



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 183/2023

Rio Branco – AC, 05 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre , e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 16/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 13/2023, bem como o Parecer SAJ nº 2023.2023.02.000374, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 05

Hora: _____

Recebido: _____

Raimundo Neném
Ass. Protocolo Expediente

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária, pelas enxurradas dos igarapés e pela inundação do Rio Acre – denominado "Projeto Recomeço para a Família" no âmbito do Município de Rio Branco, bem como suas diretrizes e princípios para sua concessão, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e pela Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado "Projeto Recomeço para a Família", consiste na reposição patrimonial, pela Administração Pública Municipal, dos bens e itens residenciais necessários a subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre que culminaram na decretação da Situação de Emergência por meio do Decreto Municipal nº 411 de 24

de março de 2023, do Decreto Municipal nº 412 de 24 de março de 2023 e reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207 de 24 de março de 2023.

Art. 3º. Este benefício eventual será ofertado na forma de bens e itens novos que poderão ser entregues individualmente de per si ou em conjunto, dependendo da quantificação da perda que teve a família beneficiária, conforme art. 33 e art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o art. 13 desta lei complementar disporá sobre o rol de bens e itens que serão entregues as famílias em condição de vulnerabilidade a serem beneficiadas.

Art. 4º. O benefício será prestado em favor das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, visando minimizar as situações de riscos, perdas e danos, decorrentes das contingências sociais ocasionadas pelas enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, com o objetivo de garantir os meios necessários à sobrevivência e assegurar a dignidade da pessoa humana e a reconstrução da autonomia familiar.

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Para habilitar-se a receber o Benefício Eventual Auxílio – Projeto Recomeço para a Família, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda bruta familiar de até no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais;

II – cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e





ESTADO DO ACRE

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

IV – avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pelas enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, bem como a perda na enxurrada tratada no art. 2º de um, alguns ou de todos os bens móveis elencados no art. 3º.

§ 1º Para fins da avaliação socioeconômica considera-se família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§ 2º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 3º Independentemente do preenchimento dos critérios estabelecidos no *caput*, será concedido o Benefício Eventual de Auxílio – “Projeto Recomeço para a Família”, quando identificada a existência de apenas 01 (um) morador em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, a execução administrativa e financeira do Benefício Eventual de Auxílio – denominado de “Projeto Recomeço para a Família”, com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, que indique objetivamente a famílias a serem beneficiadas - tendo as seguintes atribuições:

I - identificar famílias em situação de risco pessoal e social, por meio de “demandas espontâneas” ou “busca ativa”, realizadas pelas equipes que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou órgão auxiliar ao Sistema único de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SASDH;

II - realizar estudo socioeconômico das situações de vulnerabilidade temporária nos termos desta Lei Complementar encaminhadas por outras instituições, mais especificamente, pela Coordenaria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, Secretaria Municipal de Cuidados com Cidade – SMCCI, Poder Judiciário e Ministério Público;

III - realizar estudo socioeconômico junto aos potenciais beneficiários, e emitir o parecer social da família, com cópia dos documentos pessoais;

IV - realizar monitoramento e acompanhamento social das famílias por meio do CRAS, inserindo as famílias em outros serviços socioassistenciais e avaliando a superação das vulnerabilidades temporárias;

V - organizar e operar a logística de cumprimento da prestação do benefício, desde o gerenciamento de todo processo administrativo de aquisição dos bens até a entrega aos respectivos beneficiários, através de termo devidamente assinado por representante maior e capaz da família beneficiária;

VI - elaborar os relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa;

VII - elaborar a prestação de contas dos recursos recebidos e dos bens repassados aos beneficiários.

§ 1º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município poderá requisitar parecer e/ou relatórios técnicos de outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º O processo administrativo de aquisição dos bens, citado no inciso V deste artigo, deverá observar obrigatoriamente a realização dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666 de 21.06.1993, ou dispositivo legal e/ou normativo que venha sucedê-la, bem como as regras contidas na Lei Orgânica Municipal.



Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020), em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos -SASDH e da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, no âmbito das respectivas competências e atendo-se as disposições previamente estabelecidas nesta Lei Complementar, dispor sobre:

- I- Procedimentos e fluxos de oferta na prestação do benefício eventual;
- II- Critérios dos beneficiários;
- III- Os procedimentos necessários para cadastramentos dos beneficiários;
e
- IV- As formas de acompanhamento e controle das ações.

§1º Os procedimentos e fluxos da oferta, forma de acompanhamento e controle das ações, procedimentos para cadastramento, e demais critérios regulamentares objetivos, na forma deste dispositivo, serão regulamentados mediante Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§2º As instituições mencionadas no *caput*, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais do benefício deverão, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis a contar da publicação desta lei complementar, deverão elaborar documento e propor a regulamentação desta norma ao Chefe do Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 9º. Será excluído do Programa o beneficiário que:

- I - prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;
- II - utilizar o benefício para outra finalidade que não a prevista nesta lei complementar.





ESTADO DO ACRE
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Os bens e itens entregues poderão ser retomados pelo poder público municipal quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização ou pelo não atendimento do interesse público objeto desta lei complementar, sem prejuízo da indenização substitutiva ao patrimônio público em caso de extravio, danificação ou outra forma que inviabilize a retomada.

Art. 10. O Benefício Eventual de Auxílio – denominado de “Programa Recomeçar para a Família”, integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, devendo sua prestação observar as premissas estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

Art. 13. As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para cadastramento e concessão, a catalogação dos bens e itens residenciais perdidos pelas famílias a serem beneficiadas, o rol de bens e itens a serem entregues, a forma e o prazo de entrega e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do



ESTADO DO ACRE
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 14. Para os casos omissos serão utilizadas as disposições da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, bem como as normas inerentes às contratações públicas, assistência social e as demais normas aplicadas ao caso concreto.

Art. 15. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

ANEXO I

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO	
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1499.0000	Projeto Recomeço para a Família							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	10 1	R.P.	7.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											7.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											7.000.000,00



GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

ANEXO II

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
15				Urbanismo							
15	45 1			Infra-Estrutura Urbana							
15	45 1	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	45 1	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	5.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											2.000.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											7.000.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre , e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências"**, por parte do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei, ora submetido, tem por objetivo, na reposição patrimonial, pela Administração Pública Municipal, dos bens e itens residenciais necessários a subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre que culminaram na decretação da Situação de Emergência por meio do Decreto Municipal nº 411 de 24 de março de 2023, do Decreto Municipal nº 412 de 24 de março de 2023 e reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207 de 24 de março de 2023, por meio do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado "Projeto Recomeço para a Família".

Como é sabido por Vossas Excelências, a situação em que nos encontramos, atestada por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, no Parecer-Técnico nº 01/2023, emitido em 24 de março do corrente ano, como de **EMERGÊNCIA**, requer desta municipalidade ações efetivas que visem atender a



população atingida com o básico e necessário no tocante aos serviços públicos, bem como, prestar a devida assistência humanitária às famílias atingidas por este desastre.

Neste sentido, para criar o ambiente jurídico necessário para a efetivação das referidas ações, promulgamos o Decreto nº 411, em 24 de março de 2023, por meio do qual se declarou **“situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO de EMERGÊNCIA nas áreas do município de Rio Branco pela ocorrência de enxurradas”**, e o Decreto nº 412, também em 24 de março de 2023, onde se declarou **“a existência de anormalidade, caracterizada como “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA” nas áreas do Município de Rio Branco afetadas pela ocorrência de inundação”**.

E assim nos encontramos, Nobres Vereadores, sob a égide de tais Decretos, esta municipalidade tem, diuturnamente, com a mobilização de todos os seus órgãos, trabalhado para prestar a imediata assistência, no que diz respeito às necessidades básicas dos atingidos, realizando a entrega de água potável, kits de limpeza, sacolões, entre outras coisas, realizando a remoção de famílias e a colocação das mesmas nos abrigos montados, e mantidos pela Prefeitura.

Vivemos um momento, que por mais preparados que estivéssemos dadas as proporções históricas da presente alagação, já na iminência de chegar à marca catastrófica de 2015, onde o nível do Rio Acre chegou à 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros), todo esforço é necessário para ajudar nossos munícipes, muitos deles, ainda se recuperando da última grande enchente, pagando as prestações dos móveis que adquiriram para a reconstrução do bem-estar de suas famílias.

Sabemos que Vossas Excelências são conhecedores da triste realidade em que muitas das famílias rio-branquenses se encontram. Quantas tristes histórias não devem já ter sido levadas ao vosso conhecimento, que dão conta de mães e pais de família que perderam tudo, que deitaram felizes em suas casas, em suas camas e, foram surpreendidos pelo furor das águas, e agora, em desespero, encontram-se sem saída, sem saber como reaverão, mais uma vez, seus bens conseguidos com muito esforço e suor. A Assistência Social é direito de todo cidadão e dever do Estado (*lato sensu*) que juntos geram a força motriz necessária para que uma sociedade ultrapasse os momentos mais difíceis. Neste diapasão, em



respeito ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, muito além das palavras e tratados internacionais que não traduzem a realidade, para garantia do mínimo existencial do ser humano e assegurar as necessidades básicas do cidadão, em sua forma mais genuína, o momento em que Rio Branco se encontra exige doação, *ipsis litteris*.

Mesmo sabendo, que estamos diante de um fato superveniente, de força maior, uma manifestação da natureza, que pode até ser caracterizada como fruto da nossa má relação com o meio ambiente, não podemos, Nobres Vereadores, nos furtar de fazermos absolutamente tudo o que está ao nosso alcance, desde que às margens da Lei, para mitigar tais prejuízos. Portanto, sob a ótica desenvolvida até o momento, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, que tem como escopo basilar, propiciar benefícios suplementares ao reais necessitados. Tal projeto visa atendimento especial e pormenorizado, de acordo com a condição apresentada pelo beneficiário, para assegurar a supremacia do atendimento as famílias.

Nesta senda, após analisarmos a saúde financeira do tesouro municipal, de discutirmos amplamente com todos os órgãos municipais afins da matéria, e imbuídos de nossa competência constitucional, e de nosso dever enquanto ente público, é que de maneira inédita, diga-se de passagem, vimos propor o presente Projeto de Lei.

Com tal Projeto, temos a intenção de elevar a atuação do Executivo Municipal, deixando de prestar uma assistência paliativa, vindo a subsidiar os bens e itens residenciais necessários a subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, que por ventura tenham sido extraviados ou mesmo perdidos totalmente.

Inicialmente, nossa programação é destinar um montante de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), oriundos de recursos próprios da prefeitura, devidamente alocados e disponibilizados, conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária, anexa a esta mensagem, para a compra de bens móveis, que serão adquiridos mediante todos os regramentos da legislação vigente, ao que fazemos questão que esta Casa Legislativa, por meio de



seus nobres legisladores, façam todo o acompanhamento deste processo, comprovando sua lisura e boa-fé.

Primer o destaque que o projeto ora submetido a este parlamento mirim, foi examinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social que o aprovou, através da **Resolução CMAS N.º 22/2023 de 04 de abril de 2023**.

O que aqui estamos propondo, Excelências, é usar a força do Poder Executivo Municipal, e os recursos que ele dispõe, angariados, inclusive pelo recolhimento dos impostos dos nobres munícipes de Rio Branco, para ajudá-los a reconstruir suas vidas devassadas por esta tragédia, e por saber que esta casa, está sempre em busca de melhorias para nossa gente, vimos trazer esta proposição para qual esperamos conseguir anuência unânime dos nobres pares.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso município neste momento de tragédia em que nossa população conta com nosso apoio para que possamos ajudá-los a se reerguerem neste momento tão difícil.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 05 de abril de 2023.



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





PREFEITURA DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 22/2023

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, órgão de controle social da Política Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020 e a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e,

Considerando a reunião extraordinária do CMAS realizada no dia 03 de abril de 2023.

Considerando a apresentação do **PROJETO DE LEI** que “Dispõe sobre a intuição do benéfico eventual de auxílio às famílias que se encontram em Vulnerabilidade Temporária – denominado “*Projeto Recomeço para a Família*”, que consiste na entrega de bens novos as famílias que perderam seus pertences dá outras providencias.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR criação do “Projeto Recomeço para a Família”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2023.

Carpegiani Marciel Brito
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 013/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado Projeto Recomeço para a Família, que consiste na entrega de bens novos para substituir os que foram danificados em desastre natural e dá outras providências**".

1. INTRODUÇÃO

O Benefício Eventual Auxílio – Programa Recomeçar, consiste na reposição patrimonial, pela Administração Pública Municipal, dos bens móveis eletrodomésticos residenciais, estritamente necessários a subsistência mínima familiar, das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas e enchentes que culminaram na decretação da Situação de Emergência pelo Decreto Municipal nº 411 de 24 de março de 2023, Decreto Municipal nº 412 de 24 de março de 2023 e Decreto Estadual nº 11.207 de 24 de março de 2023.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

No entanto, o presente Projeto de Lei Complementar em tela não implicará em impacto orçamentário-financeiro, pois essa despesa não é contínua, não ultrapassa o exercício vigente, desta forma não se enquadrando ao que pede o art. 17, §1º.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, não invoca as exigências expressas nos artigos 16 e 17, da LRF. Portanto, não gera impacto orçamentário e financeiro ao Município, haja vista a despesa já está prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA/2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 04 de abril de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças,

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto, a despesa em tela não se amolda o que expressa o art. 17, §1º, não gerando impacto orçamentário-financeiro, visto que a despesa já está prevista na LOA 2023.

Declaro, portanto, que a proposta está compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2023.

Rio Branco – AC, 04 de abril de 2023


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.000374

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial de Assuntos para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL À FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. PROJETO “RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA”. ENTREGA DE BENS MÓVEIS DE CONSUMO: GELADEIRA, FOGÃO E TELEVISOR. SITUAÇÃO FÁTICA DE EMERGENCIAL DECLARADA POR DECRETO MUNICIPAL, DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO ESTADO DO ACRE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUGESTÃO DE PEQUENAS ALTERAÇÕES NA MINUTA. INDICAÇÃO DE ALGUNS ALTERAÇÕES LEGAIS ADJACENTES. SANADOS OS VÍCIOS FORMAIS APONTADOS. PROJETO ESTÁ APTO A SER APRESENTADO A CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 176/2023** (fl. 1), encaminhado pelo **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, a este Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM, minuta de projeto de Lei Complementar Municipal, *com a finalidade de amenizar os danos e prejuízos em decorrência da inundação de vários pontos da cidade desta Capital, atingindo um grande número de famílias atingidas pelas enxurradas dos igarapés e do transbordamento do Rio Acre*, e assim, o Prefeito pretende instituir o Projeto “Recomeço para a Família” (fls. 2/8).

O Expediente foi recebido nesta PGM no dia 31 de março de 2023, às 16:31 horas (sexta-feira), sendo imediatamente inserido no Sistema SAJ/PGM.Net, e distribuído a este Gabinete, inclusive ante ao pedido de prioridade do Prefeito de Rio Branco, Senhor **SEBASTIÃO BOCALOM**, na reunião do “Gabinete de Crise” na Sede da Prefeitura, realizada às 16 horas, no dia 26 de março de 2023 (domingo).

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Processo SAJ/PGM.Net nº 2023.02.000374 tem como objeto a análise de Projeto de Lei Complementar cuja ementa está assim grafada: *“Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado “Projeto Recomeço para Família”, que consiste na entrega de bens novos papara substituir os que foram danificados em desastre natural e dá outras providências.”*



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Referido projeto de lei complementar municipal não trouxe qualquer anexo.

Passo a análise da referida minuta, vejamos:

1 – Caracterização da demonstração da situação fático emergencial

Na madrugada do dia 24 de março de 2023, os igarapés de Rio Branco, devido a um fluxo pluviométrico de quase 180 ml (cento e oitenta mililitros) de chuva, em aproximadamente doze horas, sofreu um processo de cheia que ocasionou uma enxurrada inesperada, atingindo um grande número de famílias em diversos bairros da Cidade.

Sendo que como houve um transbordamento muito súbito do nível das águas, e assim, muitas famílias foram atingidas e não conseguiram retirar seus bens móveis de dentro das residências, havendo situações onde a perda foi total.

Quase que concomitante as águas do Rio Acre também começaram a subir, causando inundações, o que completou o cenário de vulnerabilidade de parte da população de Rio Branco.

E assim, o Chefe do Executivo Municipal ante a situação de desastre natural, com consequências ainda não totalmente consolidadas e contabilizadas, noticiada, inclusive em âmbito nacional, declarou, através dos Decretos nº 411 e 412, **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 11.207, todos datados de 24 de março de 2023 e publicados no Diário Oficial nº 13.499-A.

Registro que o nível do Rio Acre chegou a registrar 17,72 m (dezessete metros e setenta e dois centímetros), o que se configura na segunda maior “alagação” da história do Estado do Acre.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

2 – Análise quanto a Constitucionalidade e Legalidade da proposta de lei complementar municipal visando a instituição de benefício assistencial temporário (entrega de bens móveis: geladeira, fogão e televisor) – denominado de “Programa Recomeço para a Família”, tendo como público alvo as famílias atingidas pela enxurrada dos igarapés e pelo transbordamento do Rio Acre

A minuta do projeto, em análise, tem como finalidade tentar amenizar os danos e prejuízos em decorrência do transbordamento e inundação de vários pontos da cidade desta Capital, onde um grande número de famílias foram atingidas pelas enxurradas dos igarapés e pelo transbordamento do Rio Acre, e assim, o Prefeito de Rio Branco, pretende instituir um benefício assistencial eventual, denominado de Projeto “Recomeço para a Família” (fls. 2/8).

Veja-se que a Constituição Federal, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Quanto a tal Princípio Fundamental do Brasil o Professor Doutor **DANIEL SARMENTO**, em sua obra *“Dignidade da Pessoa Humana, conteúdo, trajetórias e metodologia”*, Editora Fórum, 2ª Edição, folha 27, assevera que:

A noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes, que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente: a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas que inverso não ocorre. No conceito moderno de dignidade humana presente nas



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes.

Em outro trecho da mesma obra, falando sobre a vertente da “Garantia do Mínimo Existencial” em relação a Dignidade da Pessoa Humana, encontramos à página 190, o seguinte:

Esta última visão foi claramente enjeitada pela Constituição de 88, da qual se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental. Tal idéia provém não apenas da positivação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira. A literatura jurídica nacional é praticamente unânime ao apontar o acolhimento do direito ao mínimo existencial, o mesmo ocorrendo com a nossa jurisprudência.”

Em decorrência do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente da “Garantia do Mínimo Existencial” a própria *Lex Legum*, estabelece que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;**
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por seu turno, a Lei Fundamental também estatui mais especificamente a “Assistência Social”, senão vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

E assim, ficou criado no País o Sistema Único de Assistência Social – conhecido pela sigla "SUAS".

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

A Assistência Social prevista em sede constitucional, é regulamentada em sede infraconstitucional, através da Lei Federal nº 8.742/93, a qual em seu artigo 1º, apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em sede do Município de Rio Branco, fez-se a regulamentação da “Assistência Social”, através da Lei Complementar Municipal nº 101/2020, que trouxe conceito assemelhado ao estabelecido da lei federal, *in litteris*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Portanto, *ab initio* veja-se que a denominada “Assistência Social” é um **direito de todo cidadão e DEVER do Estado**, decorrência direta do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente denominada de “Garantia do Mínimo Existencial”, devidamente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, **para assegurar o atendimento de necessidades básicas**.

Veja-se ainda que a Lei Federal 8.742/93, assevera quanto a possibilidade dos Municípios instituírem benefício assistencial eventuais que:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Municipais de Assistência Social;

(...)

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis n o 10.954, de 29 de setembro de 2004, e n o 10.458, de 14 de maio de 2002.

No âmbito de Rio Branco a LMAS - Lei Complementar Municipal nº 101/2020, regulamenta assim:

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Ainda no mesmo Diploma Legal, encontramos ainda:

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

(...)

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(...)

Art. 17. Compete ao Município de Rio Branco, por meio do órgão gestor responsável pela política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

(...)

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

A minuta de projeto de lei visa instituir benefício assistencial eventual, consistente na entrega de bens de consumo: geladeira, fogão e televisor.

Veja-se que por seu turno que a Lei Complementar Municipal nº 101/2020, estatui o seguinte:

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Portanto, sob a ótica desenvolvida até momento, inexistem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

3 – Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco:

Cuidar da assistência pública é da competência comum dos



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

entes federados, sobretudo, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, a Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, no que concerne à competência da esfera governamental (competência legislativa) para regulamentar a matéria pretendida, não restam dúvidas de que o projeto em questão é constitucional e legalmente formal, bem como, quanto à iniciativa da propositura, resta clara a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão, haja vista o interesse local.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Navegando, ainda, pela Lei Orgânica Municipal, merecem destaque os seguintes artigos, vejamos:

Art. 23 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

(...)

XII - auxílios ou subvenções a terceiros.

(...)

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 58 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

(...)

Ademais, quanto ao alcance do que poderia se entender pela expressão “interesse local”, o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro, ora aposentado, **Celso de Mello**, que assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]

Portanto, não restam dúvidas que o projeto versa sobre matéria de competência do Município de Rio Branco em face de interesse local e em caráter suplementar a Legislação Federal que rege a Assistência Social, de iniciativa do Chefe do Executivo, com submissão à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo legislativo, e posterior sanção do Prefeito Municipal.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo também no artigo 10, inciso I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, a competência legislativa resta, portanto, configurada, portanto, constitucionalidade e legalidade demonstrados, passemos a fase seguinte:

4 – Da minuta do Projeto de Lei Complementar:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, apresento a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima, vejamos:

A) PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE, EMENTA, PREÂMBULO, ENUNCIADO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS (ART. 3º, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98)

A minuta de projeto de lei complementar apresentada (fls. 2/8), tem em sua epígrafe campo para identificação numérica singular à lei e respectivo ano de promulgação, bem como, o título designativo da espécie normativa, a saber: “*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE MARÇO DE 2023*”.

A ementa encontra-se grafada com caracteres de realce e explicita de modo conciso o objeto da referida lei, vejamos:

“Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado Projeto Recomeço para a Família, que consiste na entrega de bens novos para substituir os que foram danificados em desastre natural e dá outras providências”.

Apenas para fins didáticos, sugiro que o nome do projeto objeto da presente análise, Projeto "Recomeço para a Família", seja corrigido ao longo do texto normativo, uma vez que em alguns dispositivos o mesmo está nominado como “Projeto Recomeçar”, bem como, sugiro que a grafia se dê com destaque em aspas (“”), por representar o título do projeto.

Recomenda-se, ainda, que seja especificado na ementa o

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

tipo de bem que constitui objeto do benefício.

Portanto, apresento a seguinte sugestão de redação:

“Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado Projeto 'Recomeço para a Família', que consiste na entrega de bens móveis novos (geladeira, fogão e televisor) para substituir os que foram danificados em desastre natural e dá outras providências”

O preâmbulo indica o órgão competente para prática do objeto constante do projeto de lei, vejamos:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

B) PARTE NORMATIVA: TEXTO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO RELACIONADAS COM A MATÉRIA REGULADA (ART. 3º, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98)

O primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária, pelas enxurradas dos igarapés e pela inundação do Rio Acre - denominado Projeto Recomeço para a Família no âmbito do Município de Rio Branco, bem como suas diretrizes e princípios para sua concessão, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e pela Lei



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Portanto, quanto ao objeto do projeto de lei e o respectivo âmbito de aplicação, tem-se demonstrado que se trata de um benefício de caráter eventual e que será prestado no âmbito do Município de Rio Branco às famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária pelas enxurradas dos igarapés e pela inundação do Rio Acre.

Registro que as normas que regerão os benefícios assistenciais devem estar em consonância com a política pública de assistência social, no âmbito do Município de Rio Branco, esses princípios estão disciplinados no artigo 3º da Lei Complementar nº 101 de 2020, *in verbis*:

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais,

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Dos dispositivos constantes da minuta em análise, observo atenção e cuidado aos referidos princípios, de modo que toda a população atingida pela enxurrada dos igarapés e pela inundação do Rio Acre, ensejadora da situação de emergência pelos Decretos Municipais nº 411/2023 e 412/2023, reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 11.207/2023, que se encontrarem em situação de vulnerabilidade temporária, terão direito, em tese, à proteção socioassistencial a ser instituída.

Quanto ao artigo 2º, o mesmo tem a seguinte redação:

Art. 2º. O Benefício Eventual Auxílio Programa Recomeçar, consiste na reposição patrimonial, pela



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Administração Pública Municipal, dos bens móveis eletrodomésticos residenciais, estritamente necessários a subsistência mínima familiar, das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas que culminaram na decretação da Situação de Emergência pelo Decreto Municipal nº 411 de 24 de março de 2023, Decreto Municipal nº 412 de 24 de março de 2023 e Decreto Estadual nº 11.207 de 24 de março de 2023.

Como forma de adequação lógica, jurídica e redacional, para maior inteligibilidade da norma, sugiro o seguinte texto:

Art. 2º. O Benefício Eventual Auxílio – Programa “Recomeço para a Família”, consiste na reposição patrimonial, pela Administração Pública Municipal, dos bens móveis eletrodomésticos residenciais, estritamente necessários a subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nºs 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

adequada. No que diz respeito ao artigo 3º, consideramos a redação

Já quanto ao artigo 4º, o mesmo tem a seguinte redação:

Art. 4º. O benefício será prestado em favor das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, visando minimizar as situações de riscos, perdas e danos, decorrentes das contingências sociais ocasionadas pelas enxurradas, com o objetivo de garantir os meios necessários à sobrevivência e assegurar a dignidade da pessoa



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

humana e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Sugiro o seguinte texto:

Art. 4º. O benefício será prestado em favor das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, visando minimizar as situações de riscos, perdas e danos, decorrentes das contingências sociais ocasionadas pelas enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, com o objetivo de garantir os meios necessários à sobrevivência e assegurar a dignidade da pessoa humana e a reconstrução da autonomia familiar.

Ademais, o Projeto de Lei em análise também pontuou o conceito de vulnerabilidade temporária e estabeleceu critérios objetivos para a sua concessão, priorizando, com equidade, aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, vejamos:

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária que trata esta Lei caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Para habilitar-se a receber o Benefício Eventual Auxílio – Projeto Recomeço para a Família, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda bruta familiar de até no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

II - não possuírem outra moradia no Município ou fora dele;

III – cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

IV – avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pelas enxurradas, bem como a perda na enxurrada tratada no art. 2º de um, alguns ou de todos os bens móveis elencados no art. 3º.

§ 1º Para fins da avaliação socioeconômica considera-se família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§ 2º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 3º Independentemente do preenchimento dos critérios estabelecidos no *caput*, será concedido o Benefício Eventual Auxílio – Projeto Recomeço para a Família quando identificada a existência de apenas 01 (um) morador em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

Como o objeto do projeto de lei visa resguardar vulnerabilidade temporária, ocasionada por evento natural imprevisível, é importante que a norma seja adaptada de acordo com os preceitos de equidade

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

(respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social) e supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, portanto, entendo que a exigência constante no inciso II, que exclui do rol de beneficiários aqueles que possuem outra moradia no Município de Rio Branco ou fora dele, se mostra excessiva e desnecessária, face aos outros requisitos comprobatórios de vulnerabilidade temporária, constantes do artigo 6º do Projeto de Lei.

Desta forma sugiro a seguinte redação:

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária que trata esta Lei caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Para habilitar-se a receber o Benefício Eventual Auxílio – Projeto “Recomeço para a Família”, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda bruta familiar de até no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais;

II - cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

III – avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

igarapés e/ou inundação do Rio Acre, bem como a perda, nestes desastres naturais tratados no art. 2º, de um, alguns ou de todos os bens móveis elencados no art. 3º.

§ 1º Para fins da avaliação socioeconômica considera-se família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§ 2º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 3º Independentemente do preenchimento dos critérios estabelecidos no *caput*, será concedido o Benefício Eventual Auxílio – Projeto “Recomeço para a Família” quando identificada a existência de apenas 01 (um) morador em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

Quanto as instituições públicas que executarão o projeto, verifico que as premissas básicas estão constantes no artigo 7º do Projeto de Lei, as quais estão estabelecidas de forma suficiente e clara.

Ademais, o artigo 8º dispõe que os procedimentos e fluxos da oferta, os critérios de concessão, os procedimentos para cadastramento dos beneficiários e as formas de acompanhamento e controle das ações serão de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, no âmbito das respectivas competências, contudo, merecem destaque os §§ 2º e 3º:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 2º As instituições mencionadas no *caput*, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais do benefício, terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da desta lei, para elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

§3º Transcorrido *in albis* o prazo disposto no §2º, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social que se encontram as famílias e indivíduos atingidos pelas enxurradas, a falta do respectivo Decreto regulamentar não impede que os órgãos executem a prestação do benefício eventual considerando as premissas e diretrizes básicas estabelecidas na presente Lei, combinada com o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, sem prejuízo de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos pela execução equivocada de ações que poderiam ter sido evitadas por decreto regulamentar.

Quanto ao §2º, faço ressalva apenas quanto a redação correspondente ao prazo designado para o Conselho Municipal de Assistência Social elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

Ante a urgência que a ocasião requer, é possível que o respectivo conselho elabore o documento antes do prazo ora designado. Portanto, sugere-se a seguinte redação:

§ 2º As instituições mencionadas no *caput*, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

do benefício, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da publicação da desta lei, para elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

Digno de nota, quanto a propositura, conforme consta do item 3 “*Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco*” do presente parecer, o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal imputa ao Município a possibilidade de legislar sobre o tema, contudo, no que concerne a regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão, vejamos o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020:

Art. 17. Compete ao Município de Rio Branco, por meio do órgão gestor responsável pela política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

(...)

XVIII - normatizar, acompanhar e avaliar critérios para concessão dos benefícios eventuais;

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Portanto, muito embora a iniciativa para instituição dos benefícios eventuais de assistência social possa partir do Chefe do Executivo Municipal, a regulamentação será de competência do órgão gestor responsável pela política de assistência social, seguindo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, e a normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão se dará pelo próprio CMAS.

Feitas essas considerações, entendo por facultativa a submissão do presente projeto de lei à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando, obrigatoriamente ao seu encargo, a regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão do benefício.

Contudo, a despeito de ser desnecessária a submissão prévia do presente projeto de lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para validar a propositura do instrumento, ante as especificidades operacionais e normativas, entendo pertinente a remessa ao respectivo Conselho apenas para análise e expedição de parecer técnico ou manifestação acerca do conteúdo do projeto de lei, atestando, sobretudo, a sua viabilidade técnico-operacional, manifestando-se, ainda, se a norma atende aos critérios básicos de diretrizes orçamentárias que envolvem a concessão de benefícios dessa natureza e que possibilitem a normatização complementar mediante Decreto.

Ademais, considerando que as normas que regem a competência do Conselho Municipal de Assistência - CMAS tornam incontestes a sua atuação para normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão, **recomendo que seja excluído o § 3º do art. 8º da minuta do projeto de lei ora analisado.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

O projeto de lei também regulamenta e coíbe a utilização do benefício para fim diverso ao previsto na lei, bem como, a ação daqueles que se utilizarem de meios ilícitos para a sua obtenção, resguardando, assim, o interesse público (artigo 9º), bem como, o artigo 10, está regular.

No que concerne as despesas decorrentes do projeto de lei, o artigo 11 da minuta em análise disciplina que:

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário, nos termos dos artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, limitada ao valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Sobre a dotação orçamentária, nos termos do dispositivo supra, vejamos o que dispõe os artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101/2020:

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

(...)

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, sugere-se a seguinte redação:

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário, providas pelo Fundo Municipal de Assistência Social nos termos dos artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, limitada ao valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Destarte, o artigo 41, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 101/2020, dispõe que o valor dos benefícios concedidos serão fixados de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

In casu, considerando que se trata de entrega de bens móveis, cujo processo administrativo para aquisição será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e deverá observar obrigatoriamente os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, **não há como precisar os valores unitários de cada item que integra o benefício**, tampouco se os beneficiários receberão apenas um ou mais de um deles, pois os valores das aquisições dependerão de procedimento de contratação específico e a distribuição dependerá de avaliação socioeconômica, que identificará a família e a totalidade de itens que a ela deverá ser destinado (se um, mais de um ou todos os itens que integram o programa), **contudo, em sendo fixado o valor global (até o limite de R\$ 7.000.000,00) para custeio do**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

benefício, entendo como atendido o disposto no artigo 41, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 101/2020.

C) PARTE FINAL: DISPOSIÇÕES PERTINENTES ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO, ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, SE FOR O CASO, A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E A CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO, QUANDO COUBER

Quanto aos casos omissos, o artigo 12 da minuta estabelece que serão utilizadas as disposições da Lei Federal nº 8.742/93 e Lei Complementar Municipal nº 101/2020, bem como, em caráter subsidiário e complementar, as normas inerentes às contratações públicas, assistência social e demais que sejam atinentes ao objeto em questão.

No que diz respeito ao prazo conferido ao poder público municipal para expedição de decreto para regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão do benefício, é importante mencionar que o prazo de 20 (vinte) dias previsto no §2º do artigo 8º do projeto existe uma aparente contraposição ao constante no artigo 13, qual seja, 10 (dez) dias, vejamos:

Art. 8º - omissis

(...)

§ 2º As instituições mencionadas no caput, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais do benefício, terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da desta lei, para elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

(...)

Art. 13. O poder público municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto no prazo não superior a 10 (dez) dias.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Sobre os prazos mencionados nos dispositivos supra, importante ressaltar que àquele previsto no § 2º se refere a elaboração de documento (minuta de ato normativo) que será proposto ao Poder Executivo Municipal para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar, ao passo que o previsto no artigo 13, refere-se ao prazo em que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem para expedir o ato.

Outrossim, é de suma importância ao bem jurídico tutelado que o objeto do projeto de lei seja aprovado e executado com a maior brevidade possível, portanto, nada mais justo que conferir aos entes envolvidos no procedimento uma margem de discricionariedade para a elaboração antecipada dos respectivos documentos.

Assim sendo, a fim de se evitar dubiedade na interpretação das referidas normas, bem como, a fim de possibilitar expressamente que os prazos possam ser atendidos antes do legalmente previsto, apresento a seguinte sugestão de redação:

Art. 8º - omissis

(...)

§ 2º As instituições mencionadas no *caput*, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais do benefício, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da publicação da desta lei, para elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

(...)

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto no prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da proposta formulada nos termos do §2º do art. 8º desta lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

5 – Benefício Assistencial Eventual estabelecido pelo Município de Rio Branco: inexistência de previsão no processo de previsão orçamento-financeiro

Conforme mencionado alhures, o projeto de lei fixa a utilização máxima do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) para atender o objeto do programa, contudo, não há estudo de impacto orçamentário, tampouco indica a rubrica orçamentária correspondente, se o referido valor já se encontra disponível no Fundo Municipal de Assistência Social (nos termos dos artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101/2020) ou se será proveniente de suplementação orçamentária.

Como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, recomendo que sejam efetivadas a criação ou suplementação da receita, uma vez que para que a despesa seja criada e não haja violação constitucional e legal, a mesma, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

**III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO
PROPRIAMENTE DITA**

Diante de todo o exposto, sanados os vícios formais apontados durante esta manifestação, sobretudo, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do benefício assistencial pretendido, é importante reiterar:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

a) para que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas, bem como nas demais leis orçamentárias;

b) a despeito de ser desnecessária a submissão prévia do presente projeto de lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para validar a propositura do instrumento, ante as especificidades operacionais e normativas, entendo pertinente a remessa ao respectivo Conselho apenas para análise e expedição de parecer técnico ou manifestação acerca do conteúdo do projeto de lei, atestando, sobretudo, a sua viabilidade técnico-operacional, manifestando-se, ainda, se a norma atende aos critérios básicos de diretrizes orçamentárias que envolvem a concessão de benefícios dessa natureza e que possibilitem a normatização complementar mediante Decreto;

c) como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) recomendo que sejam efetivadas a criação ou suplementação da receita, uma vez que para que a despesa seja criada e não haja violação constitucional e legal, a mesma, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas;

e) encaminha-se anexa a este parecer, a minuta do projeto de lei, já com as alterações aqui propostas.

Deixa-se de apreciar a Mensagem, com a respectiva exposição de motivos, haja vista a mesma não ter sido anexada ao Projeto de Lei ora analisado, contudo, registra-se que o referido documento é indispensável quando do envio do projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal, portanto, recomenda-se que seja anexado aos autos.

Assim, ressaltados os demais apontamentos constantes do parecer, em especial no que concerne a adequação redacional sugerida a fim de conferir maior inteligibilidade aos dispositivos, entendemos que a presente minuta de projeto lei, está apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Determino ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retomar COM URGÊNCIA, como requerido, os autos físicos deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete, à Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco-AC, 04 de abril de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado Projeto "Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens móveis novos (geladeira, fogão e televisor) para substituir os que foram danificados em desastre natural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária, pelas enxurradas dos igarapés e pela inundação do Rio Acre – denominado Projeto "Recomeço para a Família" no âmbito do Município de Rio Branco, bem como suas diretrizes e princípios para sua concessão, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e pela Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O Benefício Eventual Auxílio – Projeto "Recomeço para a

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Família”, consiste na reposição patrimonial, pela Administração Pública Municipal, dos bens móveis eletrodomésticos residenciais, estritamente necessários a subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

Art. 3º. Este benefício eventual será ofertado na forma de bens de consumo, consistentes em geladeira, fogão e televisor, que poderão ser entregues individualmente de per si ou em conjunto, dependendo da quantificação da perda que teve a família beneficiária, conforme art. 33 e art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 4º. O benefício será prestado em favor das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, visando minimizar as situações de riscos, perdas e danos, decorrentes das contingências sociais ocasionadas pelas enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, com o objetivo de garantir os meios necessários à sobrevivência e assegurar a dignidade da pessoa humana e a reconstrução da autonomia familiar.

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária que trata esta Lei caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Para habilitar-se a receber o Benefício Eventual Auxílio – Projeto “Recomeço para a Família”, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I - renda bruta familiar de até no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais;

II - cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

III - avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, bem como a perda, nestes desastres naturais tratados no art. 2º, de um, alguns ou de todos os bens móveis elencados no art. 3º.

§ 1º Para fins da avaliação socioeconômica considera-se família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§ 2º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 3º Independentemente do preenchimento dos critérios estabelecidos no *caput*, será concedido o Benefício Eventual Auxílio - Projeto "Recomeço para a Família" quando identificada a existência de apenas 01 (um) morador em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, a execução administrativa e financeira do Benefício Eventual de Auxílio - denominado de Projeto

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

“Recomeço para a Família”, com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas - tendo as seguintes atribuições:

I - identificar famílias em situação de risco pessoal e social, por meio de “demandas espontâneas” ou “busca ativa”, realizadas pelas equipes que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

II - realizar estudo socioeconômico das situações de vulnerabilidade temporária nos termos desta Lei encaminhadas por outras instituições, mais especificamente, pela Coordenaria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, Secretaria Municipal de Cuidados com Cidade – SMCCI, Poder Judiciário e Ministério Público;

III - realizar estudo socioeconômico junto aos potenciais beneficiários, e emitir o parecer social da família, com cópia dos documentos pessoais;

IV - realizar monitoramento e acompanhamento social das famílias por meio do CRAS, inserindo as famílias em outros serviços socioassistenciais e avaliando a superação das vulnerabilidades temporárias;

V - organizar e operar a logística de cumprimento da prestação do benefício, desde o gerenciamento de todo processo administrativo de aquisição dos bens até a entrega aos respectivos beneficiários, através de termo devidamente assinado por representante maior e capaz da família beneficiária;

VI - elaborar os relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

auditoria da execução do Programa;

VII - elaborar a prestação de contas dos recursos recebidos e dos bens repassados aos beneficiários.

§ 1º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município poderá requisitar parecer de outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º O processo administrativo de aquisição dos bens, citado no inciso V deste artigo, deverá observar obrigatoriamente a realização dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666 de 21.06.1993, ou dispositivo legal e/ou normativo que venha sucedê-la, bem como as regras contidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020), em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos -SASDH e da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, no âmbito das respectivas competências e atendo-se as disposições previamente estabelecidas nesta Lei, dispor sobre:

I-Procedimentos e fluxos de oferta na prestação do benefício eventual;

II-Critérios dos beneficiários;

III-Os procedimentos necessários para cadastramentos dos beneficiários; e

IV-As formas de acompanhamento e controle das ações.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

§1º Os procedimentos e fluxos da oferta, forma de acompanhamento e controle das ações, procedimentos para cadastramento, e demais critérios regulamentares objetivos, na forma deste dispositivo, serão regulamentados mediante Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput*, responsáveis pela disposição dos critérios objetivos e operacionais do benefício, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da publicação da desta lei, para elaborar documento e propor junto ao Poder Executivo Municipal, para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

Art. 9º. Será excluído do Programa o beneficiário que:

I - prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

II - utilizar o benefício para outra finalidade que não a prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os bens poderão ser retomados pelo poder público quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, sem prejuízo da indenização substitutiva ao patrimônio público em caso de extravio, danificação ou outra forma que inviabilize a retomada.

Art. 10. O Benefício Eventual de Auxílio – denominado de Projeto “Recomeço para a Família” integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar as premissas estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário, providas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos dos artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, limitada ao valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Art. 12. Para os casos omissos serão utilizadas as disposições da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, bem como as normas inerentes às contratações públicas, assistência social e as demais que sejam atinentes ao objeto em questão.

Art. 13. O poder público municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto no prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da proposta formulada nos termos do §2º do art. 8º desta lei.

Art. 14. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº245/2023

Rio Branco, 05 de abril de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”,

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 16/2023 e com a respectiva Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF nº 13/2023, bem como do Parecer SAJ nº 2023.2023.02.000374.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB